



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
1ª Escrivania Criminal de Cristalândia

---

Processo: **0000609-37.2015.827.2715**

Autor(a): **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Advogado(a): **MUNIQUE TEIXEIRA VAZ**

Réu(a): **WANDERSON DIONES MORAES DE SOUSA**

Advogado(a): **LUISA PACHECO DE MELO SOUZA**

---

## DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO, ofertou DENÚNCIA em face de **WANDERSON DIONES MORAES DE SOUSA**, devidamente qualificado, imputando-lhe o tipo penal insculpido no art. 121, § 2º, incisos II ( **motivo fútil**) e IV ( **contra mulher por razões da condição de sexo feminino**), § 2º-A, inciso I ( **violência doméstica e familiar**) e § 7º, inciso III ( **na presença de descendente da vítima**) do Código Penal, conforme os artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006, sob as diretrizes da Lei nº. 8.072/90.

A denúncia descreve que no dia **12 de abril de 2015**, por volta das 17h:30min., na residência a vítima, localizada no Setor Praia Alta, na cidade de Lagoa da Confusão/TO, desta Comarca de Cristalândia/TO, Wanderson Diones Moraes de Sousa, *agindo com vontade e determinação de matar, por motivo fútil, contra a mulher por razões da condições de sexo feminino*, desferiu na vítima **Maria Divina Carneiro de Souza**, sua companheira, diversos e reiterados golpes de arma branca, causando-lhe as lesões suficientes para ocasionar-lhe a morte.

Apurou-se que o denunciado puxou a orelha do filho da vítima, que, ato contínuo, esta colocou-o no carro para leva-lo à casa da avó, impedindo que a criança fosse maltratada. Descontente, o denunciado passou a agredir a vítima com socos, puxões de cabelo e diversos golpes de faca, inclusive na região das costas, até consumir a morte da vítima.

Quando os policiais militares chegarem no local, o crime já havia se consumado e o denunciado ainda portava a arma



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14295f8f47**

utilizada no crime. Nesse momento, efetuaram a prisão em flagrante e apreenderam a arma.

Acompanha a denúncia o inquérito policial nº. 0000509-82.2015.827.2715.

A denúncia foi recebida no dia 27/04/2015 (Evento 3).

O acusado foi citado por meio de carta precatória (0012707-12.2015.827.2729, evento 5), e, apresentou defesa preliminar (Evento 11).

Em audiência de instrução e julgamento foram inquiridas as testemunhas de acusação/defesa Sérgio Castro Marinho, Dante Almeida Gomes, Selma Parente de Miranda, Kananda Lima dos Santos, acompanhada de seu representante legal Valdinez Coelho dos Santos, e, em seguida, interrogado o denunciado, por meio de sistema de gravação audiovisual. A promotoria dispensou a oitiva das demais testemunhas, e, em diligência, pediu a juntada de certidão de antecedentes criminais do denunciado. Ato contínuo, a representante do Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela pronúncia nos moldes da denúncia. A defesa requereu prazo para alegações finais, o qual foi deferido (Evento 38).

Certidão de antecedentes criminais (Evento 42).

A Defesa, em alegações finais em forma de memoriais, postulou que seja o denunciado impronunciado, nos termos do artigo 414, *caput*, do CPP. Caso assim não entenda, requer sejam afastadas as qualificadoras de motivo fútil (II) e contra mulher por razões da condição de sexo feminino (VI). Subsidiariamente, requer seja afastada uma das qualificadoras, pela absoluta incompatibilidade entre elas (Evento 45).

## **RELATADOS.**

## **DECIDO.**

O processo tramitou dentro da normalidade, obedecendo-se aos prazos processuais previstos em lei.

Ademais, garantiu-se ao réu, em todas as fases do processo, o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88). Sendo assim, não há nulidades a serem apontadas.

## **MÉRITO:**

Primeiramente, ressalta-se que o art. 413, *caput*, do Código de Processo Penal, dispõe que " O juiz, *fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação "*.

Como se vê, por se tratar à pronúncia de mero juízo de admissibilidade, basta para decretá-la a prova da materialidade e tão-somente indícios da autoria.

Logo, a pronúncia constitui decisão fundada em suspeita, prescindindo a certeza que se exige para uma



condenação.

Com efeito, assim disciplina a doutrina:

*"Indícios de autoria, como ensina Hermínio Marques Porto, são as conexões entre fatos conhecidos no processo e a conduta do agente, na forma descrita pela inicial penal; o indício 'suficiente' de autoria oferece uma relativa relação entre um primeiro fato e um seguinte advindo da observação inicial, e devem tais indícios, para que motivem a decisão de pronúncia, apresentar expressivo 'grau de probabilidade que, sem excluir dúvida, tende aproximar-se da certeza'. A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação.*

(...)

*Como em qualquer sentença, porém, o juiz deve enfrentar e apreciar as teses apresentadas pela defesa, sob pena de nulidade. Além disso, o juiz deve dar os motivos do seu convencimento, como diz a lei, apreciando a prova existente nos autos. Mas não pode e não deve fazer apreciação subjetiva dos elementos probatórios coligidos, cumprindo-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência no ânimo dos jurados, competentes para o exame aprofundado da matéria". (Mirabete, Processo Penal, p. 527/528, Atlas, 2004).*

Observe-se que a "eloquência acusatória" nas decisões de pronúncias, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, é causa de nulidade, pois tais decisões refletem mero juízo de delibação.

Ademais, é de se observar que neste momento processual não se aplica o princípio *in dubio pro reo*, mas sim *in dubio pro societate*, porquanto, presentes pelo menos os indícios de autoria deve o juiz pronunciar o acusado.

Partindo dessas premissas, analisa-se a pretensão da ilustre representante do Ministério Público do Estado do Tocantins em atribuir a **Wanderson Diones Moraes de Sousa**, a prática do fato típico previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e VI, § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso III do Código Penal, conforme os artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006.

## **MATERIALIDADE**

Na decisão intermediária, nos termos do art. 413 do CPP, deve-se, por primeiro, apurar-se a eventual existência no contexto probatório de elementos concretos da materialidade do delito imputado pelo órgão oficial da acusação.

Pois bem. Em especial do Laudo acostado no evento 33 do Inquérito Policial 0000509-82.2015.827.2715, se pode extrair que o corpo da vítima **Maria Divina Carneiro de Souza**, foi atingido por golpes com instrumentos de natureza perfuro cortante, de gume único, tipo faca, ou similar.

Também se depreende, da mesma prova técnica, que foram 07 (sete) lesões perfuro cortante, localizadas no lado direito e esquerdo do pescoço, 03 (três) na região dorsal, na região dos flancos, lado esquerdo da barriga e região



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14295f8f47**

supra escapular, medindo entre 4,5mm a 7,5cm, bem como, 01 (uma) lesão contusa na cabeça, realizada por instrumento contundente, que pode ter sido ocasionada pela queda ao solo.

Há, pois, prova da existência do crime.

### **INDÍCIOS DE AUTORIA:**

Demonstrada a existência do fato, também em obediência ao já citado art. 413, do Código de Processo Penal, incumbe ao Juiz colher no processo eventuais indícios da autoria atribuída ao acusado.

Deve-se, neste passo, verificar-se que não há grande dificuldade em depreender-se a plausibilidade da acusação, ao menos, para os fins dessa análise preambular, isto porque o réu **Wanderson Diones Moraes de Sousa**, não se furtou a confessar a prática criminosa realizada por ocasião de seu interrogatório em sede processual (Evento 38).

De tal ato processual, por ser oportuno, trago à colação o seguinte trecho:

*"(...) Que nesse dia eu só lembro que nos tava lá no bar bebendo Que estava no bar azuzim, na Lagoa; Que nos já tava três dias bebendo, sexta, sábado e domingo; Que neste dia só lembro do domingo até por voltas das 10 da manhã; Que não sei que horas eu fui pra casa; Que não sei como; Que eu vim "recobra" a consciência já estava em Palmas, na Delegacia da civil; Que não me recordo de nada; Que eu não tinha agredido a Maria anteriormente; (...); **Que eu não sei qual foi o motivo que me levou a fazer isso; Que eu tenho consciente que sim, porque se não fosse eu não estaria aqui na presença do senhor; Que eu não sei qual o motivo ou a razão que me levou a fazer isto;** (...); Que por conta da bebida fez, que tanto eu quanto ela bebia, que nos nunca brigamos por causa das crianças; Que no dia dos fatos, não me recordo quem eram as pessoas que estavam em casa, **Que as crianças estavam lá; Que as crianças devem ter presenciado;** Que não tive problemas de ciúmes com ela; (...); Que nunca tive problema com ninguém lá; Que nunca tive mal relacionamento com ninguém; Que esta arrependido demais; Que nunca foi preso; Que nunca se envolveu em brigas (...)" (fragmentos do depoimento do réu, evento 38).*

Adiante, e a corroborar com a elucidação dos fatos é o depoimento da testemunha Sergio Castro Marinho, policial militar, vejamos:

*"(...) Que por voltas das 05h:15min, o telefone tocou e era o pessoal falando que tinha uma discussão entre casal; Que era próximo do Destacamento e deslocamos ao local; **Que ao chegar ele já estava saindo com a faca na mão; Que quando ele viu a viatura, ele jogou a faca atrás do muro da escola; Que de imediato desci da viatura, mandei ele encostar no muro, fiz a busca e algemei ele e fomos até a casa; Que na casa, ela já estava caída, próximo ao tanque de lavar roupa, agonizando;** Que de imediato liguei na ambulância; Que a ambulância estava demorando a chegar, que desloquei até ao hospital pra ver o que estava acontecendo; Que quando ele chegou já estava sem vida; (...) Que isolamos o local, cobriu o corpo; Que quando retornamos ao local tinha várias pessoas; (...) Que desloquei com ele pra Palmas; Que quando eu entrei na casa, ela não tinha morrido ainda; Que ela faleceu de imediato; Que quando chegamos lá, ela estava dando o últimos suspiros; Que a camisa dele estava suja de sangue; Que só usei uma luva e coloquei a faca na sacola; Que ele estava visivelmente fora de si; Que foi tanto que na estrada ele mandou eu ligar pra*



*ela, pra ela tirar ele daqui; Que ele disse que não matei não; Que ele estava visivelmente fora de si; Que não sei se era bebida ou drogas; Que eles falou que eles estavam no bar bebendo; Que eles começaram a bater boca; Que ao lado da casa é uma quadra de esporte e estava jogando bola; Que até o momento nunca tinha visto ele (...)" (fragmentos do termo de inquirição da testemunha, DEPOIM TESTEMUNHA2, evento 38).*

Consta também o depoimento da testemunha Kananda Lima dos Santos, vizinha da vítima, *onde relata que: "Que vi eles discutindo; Que vi a hora que ele meteu a faca nas costas dela; Que ele puxou o cabelo dela e meteu a faca nela; Que eu não vi outros golpes porque eu corri e não tive coragem de ver (...) Que os meninos viram tudo; Que eles gritaram: minha mãe tá morte, vai matar minha mãe (...)" (fragmentos do termo de inquirição da testemunha, DEPOIM TESTEMUNHA5, evento 38).*

Pela sua clareza, os elementos acima indicados dispensam outros comentários, devendo ser considerados pelo órgão jurisdicional para o fim de determinar que o feito prossiga em sua segunda fase, que se processará perante o Conselho de Sentença, mormente se notar que nenhuma causa que exclua a antijuridicidade ou a culpabilidade ficou demonstrada cabalmente neste processo.

#### **QUALIFICADORA INSCULPIDA NO ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL):**

Reconhecida à certeza da materialidade e a plausibilidade das acusações quanto ao acusado, é dever apreciar a qualificadora que compõe a denúncia e que foi sustentada pelo Ministério Público em suas alegações finais escritas.

No que diz respeito à qualificadora de motivo fútil somente caberia afastá-la se restasse manifestamente demonstrada a improcedência, o que não se vislumbra do processo, levando-me a submetê-la a apreciação do Tribunal do Júri.

Não há como afastar o motivo fútil que, em tese, resta caracterizado pela insignificância e desproporcionalidade entre o fato propulsor da ação e o resultado das lesões corporais provocadas na vítima.

Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, na obra Código Penal Comentado, 4. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo : Revista dos Tribunais, 2003, p. 408, nos seguintes termos:

*23. Fútil: é o motivo flagrantemente desproporcional ao resultado produzido, que merece ser verificado sempre no caso concreto. Mata-se futilmente quando a razão pela qual o agente elimina outro ser humano é insignificante, sem qualquer respaldo social ou moral, veementemente condenável.*

Assim, não há como afastar o reconhecimento da qualificadora, pois, não se mostra razoável ceifar a vida de um ser humano pelas razões apontadas na peça acusatória e demonstradas na fase instrutória.

Por esses fundamentos, mantenho a qualificadora proposta.

#### **QUALIFICADORA INSCULPIDA NO ART. 121, § 2º, INCISO VI (FEMINICÍDIO - CONTRA MULHER POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO):**



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14295f8f47**

Quanto à imputação da qualificadora prevista no § 2º, inciso VI, do art. 121, do Estatuto Repressivo passamos a analisá-la.

Recentemente, foi sancionada a Lei nº. 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, passando constar no texto de lei a seguinte redação, vejamos:

*Homicídio simples*

*Art. 121 matar alguém:*

*Homicídio qualificado*

*§ 2º Se o homicídio é cometido:*

*VI - contra a mulher por razões da condição do sexo feminino:*

*(...)*

*§ 2º-A Considera-se que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolve:*

*I - violência doméstica e familiar;*

*II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher;*

*(...)"*

Observa-se do texto de lei que a redação anterior trazia no novel inciso VI do §2º do art. 121 a expressão "*por razões de gênero*", a qual foi substituída pela nova lei "*por razões da condição de sexo feminino*", o que em nada muda a exegese do dispositivo, na medida em que ele faz referência ao homicídio praticado contra a mulher, em decorrência de desigualdades de valor e poder às pessoas segundo o sexo.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Já o sujeito passivo, há expressa menção à vítima "mulher". *In casu*, o crime foi cometido contra mulher, **Maria Divina Carneiro de Souza**, companheira do denunciado, conforme se vê pelo Laudo e documentos da vítima.

Além disso, o crime foi cometido na presença do filho da vítima.

Assim, não há como afastar, nesse contexto, a qualificadora narrada na denúncia.

#### **DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS MOTIVO FÚTIL E FEMINICÍDIO:**



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14295f8f47**

No crime de homicídio, as circunstâncias qualificadoras são de caráter **subjetivo ou pessoal** (incisos I, II e V), vinculado a motivação e à pessoa do agente e não ao fato por ele praticado, bem como as de caráter **objetivo ou real** (incisos III, IV e VI), associadas à infração penal em si, tais como o meio, o modo de execução do crime e o tipo de violência empregado.

A nova qualificadora do feminicídio não constitui o móvel imediato da conduta. Durante a instrução do processo, tenta-se apurar qual o acontecimento, episódio ou atitude levou o ato de violência, e, não verificar se o crime foi cometido por razões da condição de sexo feminino.

A qualificadora do feminicídio descreve hipótese fática objetiva da presença de violência praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino em duas hipóteses específicas elencadas no § 2º-A do art. 121 do CP, qual seja, violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, não há incompatibilidade entre as qualificadoras, ou mesmo, que seja afastada uma das qualificadoras, como argumenta a defesa em sede de alegações finais.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, **PRONUNCIO** o acusado **WANDERSON DIONES MORAES DE SOUSA**, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e VI (contra mulher por razões da condição de sexo feminino), § 2º-A, inciso I (violência doméstica e familiar) e § 7º, inciso III (na presença de descendente da vítima) do Código Penal, conforme os artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, da Lei nº. 11.340/2006, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de Sentença do Tribunal do Júri dessa Comarca de Cristalândia/TO.

O denunciado deverá **permanecer segregado**, pois persistem os motivos ensejadores da prisão cautelar, devidamente fundamentada na decisão acostada no evento 10, do Inquérito nº 0000509-82.2015.827.27153.

Nos termos do artigo 420 do CPP, intime-se o acusado pessoalmente da presente decisão de Pronúncia, bem como seu defensor e o Ministério Público.

Transitada em julgado a decisão de pronúncia, intime-se o Ministério Público e, em seguida, o Defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n 11.689/2008.

Após, voltem-me conclusos para deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, bem como ordenar as diligências necessárias, elaborando em seguida o relatório sucinto do processo e a sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri (art. 423 do CPP).

O nome do réu não deve ser lançado no rol dos culpados, em atenção ao art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

Remetam-se os ofícios pertinentes.



Publique. Intime-se.

Cristalândia/TO, 03/08/2015.

**WELLINGTON MAGALHÃES**

**Juiz de Direito**



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MAGALHÃES**, Matrícula **352084**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **14295f8f47**